

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

## PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relatora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, de autoria do ilustre Deputado HELDER SALOMÃO, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar a suspensão de credenciamento a instituições de ensino que negarem matrícula a alunos, inclusive aqueles com deficiência.

Na justificação, o nobre Autor manifesta a necessidade de prever punição às instituições de ensino que descumprirem a proibição de vedação de matrícula em instituições de ensino de qualquer estudante, inclusive aqueles com deficiência, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I e § 1º, consagra o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, no art. 7º, inciso I, que as instituições de ensino privadas devem cumprir as normas gerais da educação nacional como condição para seu funcionamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239364844100>



LexEdit

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 RICD).

Em 30 de maio último passado, a matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.



LexEdit

\* C D 2 3 9 3 6 4 8 4 1 0 0 \*

## II.2. Mérito

Apesar de a Constituição Federal assegurar o direito à educação de todos os cidadãos, sem distinção, como direito público subjetivo, e de a legislação educacional decorrente do preceito constitucional reafirmar esse direito em todos os níveis e modalidades de ensino, muitas instituições de ensino ainda obstaculizam a matrícula de estudantes, especialmente aqueles com deficiência, sob alegação de que não dispõem de condições ideais para atendimentos desses estudantes ou de que já possuem outros alunos na mesma condição e que a instituição já atingiu sua “cota” de matrículas desses estudantes.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o Deputado Merlong Solano, que relatou a matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na perspectiva de que, apesar da vedação legal de negativa de matrícula de qualquer estudante, a instituição de penalidade para os estabelecimentos de ensino privados que recusarem matrículas de alunos, especialmente aqueles com deficiência, constitui medida que em muito contribuirá para a eliminação dessa forma de discriminação ainda praticada por muitas escolas em todo o país.

Consideramos conveniente fazer um reparo no que tange à nomenclatura adotada pelo projeto. Como inexiste padronização da nomenclatura utilizada pelos diversos sistemas de ensino para autorização de funcionamento das diversas instituições de ensino dos diversos níveis e etapas da educação em todo o país, sugerimos que, além do termo “credenciamento” para designar essa autorização, acrescente-se também a expressão “ato autorizativo de funcionamento”, uma vez que nem sempre o sistema de ensino pode dar a denominação de credenciamento a essa autorização de funcionamento da instituição educacional. Objetivamos, assim, abranger todo e qualquer ato de autorização de funcionamento de instituição educacional no país.

LexEdit



Por fim, após amplo diálogo com diversos setores envolvidos na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, em especial os Deputados Adriana Ventura, José Medeiros, Altineu Côrtes e André Figueiredo, esta Relatora concluiu ser oportuno também o estabelecimento de medidas disciplinares para aqueles estabelecimentos de todos os níveis e modalidades de ensino que recusarem matrícula de estudantes com deficiência. Apesar de a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência definir como crime punível com reclusão e multa a recusa, a cobrança de valores adicionais, a suspensão, a procrastinação, o cancelamento ou o ato de fazer cessar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, de qualquer nível ou modalidade de ensino, em razão de sua deficiência, consideramos fundamental que essas medidas disciplinares constem da Lei maior de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de forma a coibir arbitrariedades que, infelizmente, ainda são bastante frequentes e prejudicam o acesso das pessoas com deficiência à educação.

### II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239364844100>



\* C D 2 3 9 3 6 4 8 4 4 1 0 \* LexEdit

2023-13323

Apresentação: 15/08/2023 17:36:34.003 - PLEN  
PRLP 2 => PL 9133/2017  
PRLP n.2

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.133, DE 2017

Acrescenta dispositivos às Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de forma a prever a suspensão de ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento de instituições de ensino que recusarem matrícula de educandos, inclusive aqueles com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....  
.....

Parágrafo único. A recusa de matrícula de alunos, inclusive de educandos com deficiência, implicará suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição de ensino, na forma de regulamento do respectivo sistema.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239364844100>



\* C D 2 3 9 3 6 4 8 4 1 0 0 \* LexEdit

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-A:

“Art. 28. ....

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 1º-A A recusa de matrícula de alunos com deficiência em instituições de qualquer nível ou modalidade de ensino implicará multa e, em caso de reincidência, suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2023-13323



ExEdit